



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 20/2004

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 31, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Artigo 1º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Artigo 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

- I- traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;
- II- pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;
- III- cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal;
- IV- prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;
- V- contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com. de Legislação e Redação
 Presidente: Ed. Siqueira, 1º suplente: [assinatura]

Assis, 13.10.04
 Câmara Municipal de Assis, 13.10.04

Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03
Proc. 81/04

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- VI- expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;
- VII- denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;
- VIII- abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO II

Das Vedações

Artigo 3º - É expressamente vedado ao Vereador:

- a)- atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
- b)- a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;
- c)- a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;
- d)- o abuso do poder econômico no processo eleitoral.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04
Proc. 81/04
.....
.....

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Artigo 4º -

Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

- I- quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:
 - a)- utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
 - b)- desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam as sessões de trabalho da Câmara;
 - c)- perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;
 - d)- prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
 - e)- acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;
 - f)- desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
 - g)- atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;
- II- quanto ao respeito à verdade:
 - a)- fraudar votações;
 - b)- deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
 - c)- deixar de comunicar e denunciar, na Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 05
Proc. 81/04
Ident.

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

d)- utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

III- quanto ao respeito aos recursos públicos:

a)- deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b)- utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c)- manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

d)- criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV – quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a)- obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b)- influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c)- condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d)- induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 06
Proc. 81/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- e)- utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Disciplinares

Artigo 5º - As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

- I- advertência pública escrita;
- II- advertência pública escrita com notificação ao Partido Político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;
- III- suspensão temporária do mandato por 30 (trinta) dias;
- IV- perda do mandato.

Artigo 6º - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Câmara e os dispositivos deste Código de Ética.

Artigo 7º - A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no artigo 2º desta Resolução.

Artigo 8º - A advertência pública escrita com notificação ao Partido Político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não houver penalidade mais grave, a Vereador que:

- I- reincidir nas hipóteses do artigo anterior;
- II- praticar ato que infrinja dever contido no Inciso I do artigo 4º desta Resolução.

Artigo 9º - A suspensão temporária do mandato por 30 (trinta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a vereador que:

- I- reincidir nas hipóteses do artigo anterior;



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 07

Proc. 81104

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

II- praticar ato que infrinja dever contido nos Incisos II a IV do artigo 2º desta Resolução.

Artigo 10 -

A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I- reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II- praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos no artigo 3º desta Resolução;

III- praticar ato que infrinja o artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Assis, bem como os artigos 299 e 309 do Regimento Interno deste Legislativo.

CAPÍTULO V

Do Processo Disciplinar

Artigo 11 -

Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentalmente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo Único – Não serão recebidas denúncias anônimas.

Artigo 12 -

Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvido o denunciado.

Artigo 13 -

O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir Advogado para sua defesa.

Artigo 14 -

A Mesa escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio.

Artigo 15 -

A Mesa, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

Artigo 16 -

Apresentada ou não a defesa, o Relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando o parecer à Mesa para ser votado em igual prazo.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 08

Proc. 2.1104

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Parágrafo Único – O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Artigo 17 - Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos Incisos I e II, previstos no artigo 5º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo Único – Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o “quorum” da maioria simples.

Artigo 18 - Se a Mesa concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos Incisos III e IV do artigo 5º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética.

Artigo 19 - A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na Legislação Federal pertinente, e terá um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para exarar seu parecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

Artigo 20 - A Comissão Especial de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Artigo 21 - A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, com a aprovação mediante o “quorum” de maioria absoluta.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22 - Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

Artigo 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 09
Proc. 81/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Artigo 24 -

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE ABRIL DE 2.004.

~~JOSÉ APARECIDO FERNANDES~~
Vereador - PT



Câmara Municipal de Assis

Fls. nº 10
Proc. 81104
Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução ora apresentado para apreciação dos nobres Vereadores atende a um comando de ordem legal, consoante o disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno, bem como de ordem institucional, pois as atividades políticas e parlamentares devem necessariamente estar cercadas permanentemente de uma proteção moral e ética, sob pena de descrédito parlamentar. Ela está em todo lugar. Se considerarmos a Ética como as normas de conduta que empregamos nas relações humanas, então ela faz parte de todo nosso dia-a-dia tanto quanto a respiração.

Por isso, ninguém duvida da sua importância. Já na Grécia antiga, os filósofos se esforçavam em conceder um sistema de valores que organizasse a vida em sociedade com o máximo de harmonia. Desde então, as mais complexas formas de governo são imaginadas para assegurar o respeito a alguns valores fundamentais, que podem até ser contados: a liberdade, a igualdade e a solidariedade

O Código de Ética Parlamentar vem preencher uma lacuna do atual Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica do Município. Ressaltamos que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa são enfatizados em todos os processos.

Esperamos que essa Resolução possa contribuir para o aprimoramento da Legislação Municipal e na preservação da dignidade do Poder Legislativo, motivo pelo qual aguardamos que os nobres pares aprovelem o presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE ABRIL DE 2004.


JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador - PT



Câmara Municipal de Assis

Fig. n.º 11
Proc. 81/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 020/ 2.004 PARECER Nº 81/2004

Institui o Código de Ética Parlamentar.

Referido Projeto de Resolução Legislativa, é de autoria do Vereador José Aparecido Fernandes e tem como objeto a "Instituição do Código de Ética Parlamentar", visando regulamentar os atos e procedimentos dos Vereadores, por ocasião do exercício de suas funções, tanto em plenário como fora dele.

O presente Projeto de Decreto Legislativo, encontra fundamento jurídico nas alíneas "b" e "f", do § 1º do artigo 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, cuja competência e autoria, acha-se lastrada justamente no artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Assis, o qual estabelece que compete à Câmara Municipal, editar Resoluções, para regulamentar assuntos de sua economia interna.

Isto posto, estando o referido Projeto de Resolução elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Por fim, ressaltamos, que, para a sua aprovação, será necessário o "quorum de maioria absoluta", ou seja, 09 (nove) votas favoráveis.

Este é o nosso parecer.

Assis, 22 de abril de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico